



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível

0000593-03.2021.5.23.0107

Tramitação Preferencial

- Trabalho Escravo
- Pagamento de Salário
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2021

Valor da causa: R\$ 376.422,14

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: MARIA LUCIA DE ARRUDA

RÉU: ZOEL PAES DE ARRUDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE
ACPCiv 0000593-03.2021.5.23.0107
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E OUTROS (2)
RÉU: MARIA LUCIA DE ARRUDA E OUTROS (2)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e pela Defensoria Pública da União em desfavor de Maria Lúcia de Arruda e Zoel Paes de Arruda, na qual, diante da acusação de que os requeridos tenham praticado o crime de redução de trabalhador à condição análoga de escravo, dentre outros pedidos, requereu a concessão de tutela provisória para que os réus sejam compelidos a cumprirem uma série de obrigações de fazer, conforme discriminadas às p. 41/42 dos autos (letras de "a" a "d"), sob pena de multa cominatória.

Visando a comprovação das suas alegações, apresentaram farta documentação, que foi colecionada a partir da auditoria fiscal trabalhista realizada no local.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

O sistema das tutelas provisórias encontra previsão nos arts. 294 e 311 do CPC, sendo assim consideradas as medidas jurisdicionais concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, posterior ratificação, por meio da sentença, que será proferida após a cognição exauriente.

As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300), as quais são, ainda, subdividas em mais duas espécies: (1) tutela provisória de urgência antecipada (ou satisfativa, como a doutrina vem denominando) e (2) tutela provisória de urgência com natureza cautelar.

No caso concreto, a prova dos autos (fotos e auto de infração, o qual goza de presunção relativa de veracidade, própria dos atos administrativos), é robusta no sentido de que as condições a que o trabalhador Manoel Elpídio de Campos era submetido são degradantes, sem que se respeite as condições mínimas de higiene e preservação da sua dignidade humana.

Assim, não há dúvida da probabilidade do direito alegado, o qual, somando-se à necessidade de imediata de cessação das violações, tenho também

como preenchido o requisito do perigo de dano, inclusive com risco ao resultado do processo, de modo que, por estarem preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, com o intuito de evitar que tal prática se perpetue (tutela inibitória), **concedo** o pleito liminar, de modo a determinar que os requeridos:

a) abstenham-se de manter trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou consintam/contribuem com tal prática em sua propriedade; b) disponibilizem nos locais de trabalho, alojamentos e moradias fornecidas a seus trabalhadores, com instalações sanitárias em condições adequadas de higiene, com lavatórios, vasos sanitários, chuveiro, água limpa e papel higiênico, observando os demais requisitos previstos na NR-31; c) forneçam água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho e d) mantenham alojamentos e moradias em condições higiênicas, seguras e adequadas, em consonância com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Para o caso de violação de quaisquer destas obrigações, os réus se sujeitam a multa cominatória no valor de R\$ 20.000,00 (por ocorrência), para cada descumprimento.

Suspenda-se, imediatamente, a manutenção de qualquer trabalhador alojado no local dos fatos, sob pena de multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento das referidas obrigações de fazer, devendo os réus comprovarem tudo nos autos, documentalmente.

Até que as obrigações de fazer estejam implementadas, caso os réus queiram manter trabalhadores no local (para manutenção do indispensável, como animais etc.), pelos próximos 30 dias, deverão providenciar o deslocamento diário destes, sem pernoite, no percurso de ida-e-volta, bem como o cumprimento imediato do item "c" acima e fornecendo alimentação adequada, sob pena de multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se o MPT e a DPU para ciência.

Citem-se os réus, com urgência e por MANDADO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como para que cumpram as obrigações de fazer objeto da tutela de urgência concedida.

No mesmo prazo, poderá o réu informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, presumindo-se, em caso de silêncio, seu desinteresse.

Cumpra-se, por Oficial de Justiça, com cópia da inicial e da presente decisão.

Nada mais.

VARZEA GRANDE/MT, 25 de outubro de 2021.

ANDRE ARAUJO MOLINA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDRE ARAUJO MOLINA - Juntado em: 25/10/2021 11:33:07 - 1f04a11
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21102509255246900000027067297?instancia=1>
Número do processo: 0000593-03.2021.5.23.0107
Número do documento: 21102509255246900000027067297